Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados

Segunda-feira, 11 de Setembro de 2017 I SÉRIE — Número 142

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República»**.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 48/2017:

Altera os artigos 4, 7, 8, 9 e 15 do Decreto n.º 60/2016, de 12 de Dezembro, que cria a Agência para a Promoção de Investimento e Exportações, abreviadamente designada por APIEX e Adita o artigo 9A.

Decreto n.º 49/2017:

Reve o Regulamento da Lei n.º 11/2009, de 11 de Março, Lei Cambial e revoga o Decreto n.º 83/2010, de 31 de Dezembro.

Resolução n.º 38/2017:

Reconhece a Fundação Goodbye Malária, a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica e aprova o respectivo Estatuto.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 48/2017

de 11 de Setembro

Tornando-se necessário proceder à revisão do Decreto n.º 60/2016, de 12 de Dezembro, que cria a Agência para a Promoção de Investimento e Exportações, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alteração)

São alterados os artigos 4, 7, 8, 9 e 15 do Decreto n.º 60/2016, de 12 de Dezembro, que cria a Agência para a Promoção de Investimento e Exportações, abreviadamente designada por APIEX, que passam a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 4

(Atribuições)

A APIEX tem como atribuições:

a) .....

b) A promoção e coordenação de acções relacionadas com a criação, desenvolvimento e gestão das Zonas Económicas Especiais (ZEE's) e Zonas Francas Industriais (ZFI's);

c) .....

ARTIGO 7

(Tutela)

1. .....

2. A tutela referida no número anterior compreende, nomeadamente, a competência para praticar os seguintes actos:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) Nomear e exonerar os Directores Nacionais, Chefes de Departamentos Centrais Autónomos, Delegados Provinciais e Representantes da APIEX;

f) Exercer a acção disciplinar sobre os titulares dos cargos referidos na alínea anterior;

g) Aprovar todos actos que, nos termos da lei, careçam de autorização prévia da tutela administrativa.

3. .....

4. .....

ARTIGO 8

(Gestão)

A gestão administrativa, financeira e patrimonial da APIEX realiza-se com base:

a) Na legislação geral e específica aplicável;

b) No Estatuto Orgânico e o Regulamento Interno;

c) Nos planos de actividades e orçamento.

ARTIGO 9

(Direcção)

1. .....

2. O Director-Geral tem um mandato de quatro anos, renovável uma única vez.

3. .....

ARTIGO 15

(Regime de Pessoal)

1. .....

2. Os funcionários do Estado podem exercer funções na APIEX por meio de mobilidade, mantendo os direitos adquiridos à data da sua transferência."

ARTIGO 2

(Aditamento)

É aditado o artigo 9A com a seguinte redacção:

41.76.151.34 | x151039 on WEMZ13DED0 Impresso em 6/10/2017 as 12:06:50 Xerox GPD PCL6 V3.7.469.9.0

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados

ARTIGO 9A

(Órgãos Consultivos)

Na APIEX funcionam os seguintes órgãos consultivos:

a) Conselho Consultivo. com função de planificação estratégica e coordenação da acção conjunta da instituição;

b) Conselho Técnico, com função de coordenação multisectorial em matéria de atracção, fomento e facilitação de investimentos, e promoção de exportações;

c) Colectivo de Direcção, com função de apoio ao Director-Geral na gestão e coordenação das actividades da instituição.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Agosto de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 49/2017

de 11 de Setembro

Havendo necessidade de rever o Regulamento da Lei n.º 11/2009, de 11 de Março, Lei Cambial, aprovado pelo Decreto n.º 83/2010, de 31 de Dezembro, de modo a permitir o exercício da função de Autoridade Cambial da República pelo Banco de Moçambique, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 143 da Constituição da República e do artigo 28 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, que define a natureza, os objectivos e funções desta instituição, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea *f*) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, decreta:

ARTIGO 1

(Operações cambiais)

1. Estão sujeitas à prévia autorização do Banco de Moçambique, as operações de capitais, como tal qualificadas no n.º 5 do artigo 6 da Lei Cambial, bem como as que, não sendo como tal qualificadas, constam do n.º 3 do artigo 6 da referida Lei.

2. Para efeitos do número anterior, o Banco de Moçambique aprova a tabela classificativa das operações cambiais e estabelece os termos e condições da autorização referida no número anterior.

ARTIGO 2

(Comércio de câmbios)

Com vista ao exercício da actividade de comércio de câmbios pelas entidades autorizadas, nos termos do artigo 7 da Lei Cambial, o Banco de Moçambique define os respectivos termos e condições.

ARTIGO 3

(Entrada e saída de moeda estrangeira)

A declaração de entrada no território nacional, bem como de saída, de moeda estrangeira e outros meios de pagamento sobre o exterior, deve respeitar os limites e condições fixados pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 4

(Remessa de activos cambiais)

A remessa de receitas de exportação de bens e serviços e rendimentos de investimento gerados ou detidos no estrangeiro está sujeita aos termos e condições a definir pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 5

(Regulamentação)

O Banco de Moçambique, no exercício da função de autoridade cambial, aprova as restantes normas e procedimentos, com vista à implementação da Lei Cambial.

ARTIGO 6

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 83/2010, de 31 de Dezembro, e toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

ARTIGO 7

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor 90 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Agosto de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Resolução n.º 38/2017

de 11 de Setembro

Tendo sido apresentado um pedido para constituição de uma Fundação que vai apoiar as comunidades no combate à malária, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 158 do Código Civil, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É reconhecida à Fundação Goodbye Malária, a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

Art. 2. É aprovado o Estatuto da Fundação Goodbye Malária, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Agosto de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatuto da Fundação Goodbye Malária

CAPÍTULO I

Denominação, Natureza Jurídica, Âmbito, Sede e Objectivos

ARTIGO 1

(Denominação e natureza jurídica)

A Fundação Goodbye Malária é uma pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos e de interesse social, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regendo-se pelo presente estatuto, regulamento interno e demais legislação aplicável.

41.76.151.34 | x151039 on WEMZ13DED0 Impresso em 6/10/2017 as 12:06:50 Xerox GPD PCL6 V3.7.469.9.0